



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 19 de agosto de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.078

Recurso n.º 113.627 - Proc. n.º 10283-007533/90-86
Recorrente VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
Recorrid IRF/Porto de Manaus - AM

Falta de mercadoria constatada em Conferência Final de Manifesto. Responsabilizado o transportador. A Conferência Final de Manifesto é o procedimento correto para constatar faltas ou acréscimos de mercadorias entradas no território nacional pelo confronto do manifesto com o registro da descarga (art. 476, "Caput" do R.A.). A responsabilidade pelo tributo será de quem deu causa à falta (art. 478 "Caput" do R.A.). O responsável é o transportador quando houver diferença de peso e avaria visível por fora do volume (art. 478 - § 1º - incisos II, III e IV do R.A.).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

José Sotero Telles de Menezes
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

Afonso Neves Baptista Neto
AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 AGO 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Ronaldo Lindimar José Marton e Elizabeth Maria Violatto (suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.627 - ACÓRDÃO Nº 302-32.078

RECORRENTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

RECORRIDA : IRF/Porto de Manaus - AM

RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto do Conhecimento nº 042-63318205 do avião Varig PP VMF-965, de 20/04/89 - voo RG 965, procedente de Miami-EUA, foi constatada a falta de um volume que deveria conter 25 calculadoras marca Sharp Mod. El 1609B. Pela falta foi responsabilizado o transportador e intimado a recolher o crédito tributário de R\$39,84 BTNf, sendo 226,56 de Imposto de Importação e 113,28 de multa.

Impugnando a ação fiscal a intimada apresentou protesto com as seguintes razões, em síntese:


- 1) A recebedora não registrou qualquer reclamação e Folha de Controle de Carga foi registrada a falta de um volume e verificou existência de peso maior na referida carga;
- 2) Requereu a anulação da ação fiscal por provas apresentadas e não foi atendida.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal e mandou exigir da autuada o crédito tributário.

Não conformada e em tempo hábil a intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde alega, em síntese:

- 1) A firma importadora requereu a desistência da vistoria reconhecendo que não havia prejuízo;
- 2) A recorrente já havia provado em sua defesa que a carga foi recebida com peso maior que o manifestado;
- 3) A transportadora foi lesada e o erário também pois a carga continha mais do que se autorizou importar;
- 4) Solicita o cancelamento do feito pelas provas no processo

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

A Conferência Final de Manifesto é o procedimento correto para se constatar faltas ou acréscimos de mercadorias entradas no território nacional, mediante o confronto do manifesto com o registro da descarga (art. 476, "caput" do R.A.).

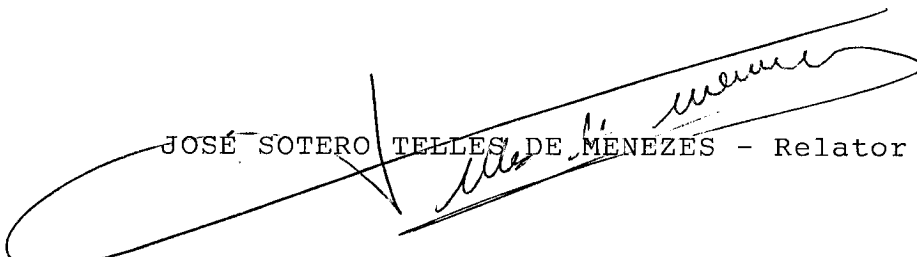
A responsabilidade pelos tributos apurados será de quem deu causa à avaria ou falta. (art. 478 "caput" do R.A.).

Para efeitos fiscais é responsável o transportador quando houver - diferença de peso, avaria visível por fora do volume e falta de mercadoria em volume descarregado com indício de violação (art. 478 - § 1º, incisos I, II, III e IV do R.A.), o que comprovadamente ocorreu "in casu", ao se examinar a FCC - Folha de Controle de Carga - fls. 08.

O transportador não juntou provas que excluísse a sua responsabilidade.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1991.


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator